

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 260/2019, o qual tem o escopo de alienação por meio de Leilão n.º 008/2019 de imóvel NÃO-OPERACIONAL de propriedade da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG EM LIQUIDAÇÃO localizado no Município de **FRUTAL/MG**, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de FRUTAL/MG, matrícula n.º 31.845, livro n.º 02, fl. 01, conforme autorização para venda pelo Liquidante constante no processo administrativo n.º 260/2019, nos termos da Lei Federal n.º 6.404/76, Lei Federal n.º 9.491/97, do Decreto Federal n.º 9.589/2018 e da Resolução da Presidência

1.2. O Leilão n.º 008/2019 foi publicado no dia 17 de outubro de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 01 de novembro de 2019, às 14h:30.

2. INTRODUÇÃO

Cuida-se de impugnação ao Leilão n.º 008/2019, apresentada por Marco Antônio Queiroz, CPF: 655.735.526-00 via e-mail, no dia 25/10/2019, às 17:01.

O edital do leilão teve sua publicação no Diário Oficial da União no 17/10/2019, edição 202, seção: 3, página 07. Marcado ficou o leilão para ser realizado no dia 01/11/2019, a partir das 14h30, sendo o credenciamento das 14h00 às 14h30.

O leilão tem como objeto a alienação de imóvel NÃO-OPERACIONAL de propriedade da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG EM LIQUIDAÇÃO, localizado no Município de Frutal - MG, sob a matrícula n.º31.845, livro02, fl.01, conforme autorização para venda pelo Liquidante constante no processo administrativo 260/2019, nos termos da Lei Federal n.º 6.404/76, Lei Federal n.º 9.491/97, do Decreto Federal n.º 9.589/2018 e da Resolução da Presidência da República – Secretaria da Casa Civil, n.º 050/2018 de 16 de outubro de 2018.

Cumpramos informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 05 dias úteis anteriores ao leilão, contudo, via e-mail, o que está em desacordo com o edital, conforme item 12.1:

12.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidades, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública do Leilão, sob pena de decair do direito de impugnação.

Conforme podemos observar acima, a Impugnação deve ser protocolada perante CASEMG EM LIQUIDAÇÃO, pois o protocolo gera um recibo ao qual a parte impugnante guarda como prova demonstrativa que, efetivamente, impugnou o Edital.

Recebemos assim a impugnação na forma de Pedido de Esclarecimento, conforme item 6.1 do edital do leilão:

6.1. Os pedidos de esclarecimentos referente ao processo licitatório deverão ser enviados até o 2º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, via INTERNET, para o e-mail cpl@casemg.gov.br ou ser entregues diretamente nas dependências da Comissão de Licitação, Ruados Goitacazes, n. 15 – 9º andar – Centro – Belo Horizonte – MG, CEP: 30.190.050, no horário de 9h as 16h.

3. ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega o impugnante, em síntese, que existe ofensa à livre escolha da modalidade de garantia da proposta e que a exigência da garantia está superior à exigida em lei. Questiona assim as disposições constantes do edital ao item 9.3:

A habilitação dar-se-á pela comprovação do recolhimento de depósito a título de caução, em conta bancária aberta e vinculada para esse fim, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do preço especificado no item 2.1, em até 03 (três) dias antes da data do leilão.

São as alegações.

1. Resposta ao pedido de Impugnação/Esclarecimento

O Impugnante, ao invocar o artigo 31 da Lei 8.666/93, confunde qualificação econômico-financeira com exigência de caução em leilão.

Como bem informado pelo impugnante, a exigência de **garantia da proposta** possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Ademais, o impugnante, ao tentar se escorar no artigo 56 da lei de licitações, esqueceu-se de colacionar os parágrafos, quais sejam:

Art. 56. *A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas **contratações de obras, serviços e compras.***

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conforme descrito no artigo acima, o valor de 5% (cinco por cento) pode ser exigido, como garantia, nas contratações de obras, serviços e compras, o que não se aplica ao caso em análise. Cabe ressaltar, a título de amor ao debate, o percentual que pode ser exigido, acima de 1% (um por cento), ao qual o impugnante optou por não demonstrar no seu pedido.

Já a modalidade da Caução é um valor que serve como garantia do cumprimento da obrigação do comprador ou indenização por eventual dano, inibindo assim possíveis aventureiros, que difere muito do alegado pelo Impugnante.

Desta feita, claro fica que toda a base de fundamentação das alegações do impugnante estão alicerçadas em questões referentes à garantia de participação para medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes (art. 31 da lei nº 8.666/93), bem como garantia contratual para as contratações de obras, serviços ou compras. Sendo assim, em nada a fundamentação ataca a modalidade da caução exigida no Edital do Leilão nº 008/2019.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO, MAS A RECEBEMOS COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

Desta feita, pelos fundamentos acima descritos, **ESCLARECEMOS** que não há ofensa à livre escolha da modalidade de Garantia da Proposta e nem garantia superior à exigida em lei, sendo que a exigência de caução constante no Edital do Leilão nº 008/2019 está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Geovani Fonseca Amaral
Presidente da CPL